SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267434 - MG (2026/0109236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C A M
ADVOGADOS	:	JOSE SAD JUNIOR - MG065791
		BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
RECORRIDO	:	D B J
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES PISANI MONTES - MG154233
		FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
INTERES.	:	A E G A P P L
ADVOGADO	:	RENATO TÓFANI GONÇALVES BRETAS - MG072133
INTERES.	:	A M DE C
INTERES.	:	F C V DE A E L
ADVOGADO	:	LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento, que fixou honorários advocatícios por equidade em favor de litisconsorte excluído por ilegitimidade passiva.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e perda de oportunidade, em que se acolheu a ilegitimidade passiva de litisconsorte e se discutiu a obrigatoriedade e o critério de fixação de honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3 Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico da irrisoriedade dos honorários e de precedentes do STJ, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se, reconhecida a ilegitimidade passiva, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis por força do § 6º, afastando a fixação por equidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57930310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 68dfb4ff-ede2-4b22-8c3f-6a210a46aefe

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou o não uso do art. 85, § 6º, e da base de cálculo pelo valor da causa, asseverando que, com a extinção parcial e o prosseguimento da ação contra os demais réus, o proveito econômico é inestimável, autorizando a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil); e a exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que é cabível a fixação dos honorários por equidade quando a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ocorre antes do julgamento do mérito e a ação prossegue contra os demais; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido subsidiário de majoração dos honorários, pois carece de fundamentação específica quanto aos parâmetros do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, e o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil aplica-se apenas a precedentes vinculantes. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 4. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 2º, § 6º, § 8º, § 11, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.104.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 1/9/2020; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA57930310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 68dfb4ff-ede2-4b22-8c3f-6a210a46aefe

julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 68dfb4ff-ede2-4b22-8c3f-6a210a46aefe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267434 - MG(2026/0109236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C A M
ADVOGADOS	:	JOSE SAD JUNIOR - MG065791
		BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
RECORRIDO	:	D B J
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES PISANI MONTES - MG154233
		FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
INTERES.	:	A E G A P P L
ADVOGADO	:	RENATO TÓFANI GONÇALVES BRETAS - MG072133
INTERES.	:	A M DE C
INTERES.	:	F C V DE A E L
ADVOGADO	:	LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento, que fixou honorários advocatícios por equidade em favor de litisconsorte excluído por ilegitimidade passiva.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e perda de oportunidade, em que se acolheu a ilegitimidade passiva de litisconsorte e se discutiu a obrigatoriedade e o critério de fixação de honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3 Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico da irrisoriedade dos honorários e de precedentes do STJ, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se, reconhecida a

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

ilegitimidade passiva, os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis por força do § 6º, afastando a fixação por equidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou o não uso do art. 85, § 6º, e da base de cálculo pelo valor da causa, asseverando que, com a extinção parcial e o prosseguimento da ação contra os demais réus, o proveito econômico é inestimável, autorizando a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil); e a exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que é cabível a fixação dos honorários por equidade quando a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ocorre antes do julgamento do mérito e a ação prossegue contra os demais; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido subsidiário de majoração dos honorários, pois carece de fundamentação específica quanto aos parâmetros do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, e o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil aplica-se apenas a precedentes vinculantes. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 4. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 2º, § 6º, § 8º, § 11, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, caput, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.104.650/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 1/9/2020; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. A. M. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e perda de oportunidade.

O julgado foi assim ementado (fl. 8.088):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E PERDA DE OPORTUNIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO POLO PASSIVO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO IMEDIATA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo de instrumento interposto por litisconsorte excluído do polo passivo em ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e perda de oportunidade, visando à fixação imediata de honorários advocatícios de sucumbência após o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e extinção parcial do processo sem resolução de mérito quanto a ele, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. a) Cabimento e obrigatoriedade da fixação de honorários sucumbenciais em favor do litisconsorte excluído do polo passivo, na hipótese de extinção parcial por ilegitimidade passiva. b) Critério de fixação dos honorários, tendo em vista a exclusão por ilegitimidade e a impossibilidade de mensuração do proveito econômico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propugna que a exclusão de litisconsorte do polo passivo, por ilegitimidade, caracteriza sucumbência parcial e enseja a condenação em honorários advocatícios, fixados por equidade no momento da decisão que exclui a parte, conforme precedentes das Turmas do STJ.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

4. O art. 85, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, sendo que a exclusão definitiva do litisconsorte configura vitória processual contemplada pelo princípio da causalidade e sucumbência.

5. A omissão da decisão agravada quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, diante da extinção parcial do feito, contraria a sistemática do CPC e a orientação jurisprudencial consolidada.

6. Os honorários devem ser arbitrados com base nos critérios legais do art. 85, §2º, do CPC, considerando o proveito econômico, ou, se não
for possível mensurá-lo, sobre o valor da causa ou valor atualizado, observando-se os elementos previstos em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Deram provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e fixar em R$ 1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor ao patrono do agravante.

Tese de julgamento: "1. Na extinção parcial do processo por ilegitimidade passiva de litisconsorte, é obrigatória a fixação imediata de honorários advocatícios, por equidade, em favor do excluído do polo passivo, observado o art. 85 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 85, §1º e §2º; art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.962.784/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 26/6/2024; STJ, AgInt no REsp 2.049.374/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 1/9/2023; Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 8.121-8.122):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.231119- 9/003, reformando a decisão agravada para fixar em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor ao patrono do agravante. Alega o embargante que o acórdão foi omisso quanto à aplicação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e ao valor atribuído à causa, que serviria de base de cálculo para os honorários. Sustenta que a verba fixada corresponde a apenas 0,1% do valor histórico da causa (R$ 1.000.000,00). Requer o aclaramento do julgado com efeitos infringentes e prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à aplicação dos critérios do art. 85 do CPC e à utilização do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio hábil para rediscutir o mérito ou modificar o resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado não é omisso quanto à aplicação do art. 85, § 6º, do CPC, nem quanto à utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários. Ocorre que a Turma Julgadora adotou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade passiva, a fixação deve observar o critério da equidade, dada a inexistência de proveito econômico mensurável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Turma Julgadora enfrentou de forma expressa o tema e fundamentou a escolha do critério equitativo, inexistindo qualquer vício de omissão, contradição ou erro material. As alegações do embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A mera insatisfação com o valor fixado a título de honorários não caracteriza omissão nem enseja efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na PET no AREsp n. 1.922.382/PR , Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11/12/2023, DJe 15/12/2023.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem manifestação específica sobre a irrisoriedade dos honorários frente ao valor da causa e sem enfrentamento de precedente do STJ citado (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.760/MS), configurando negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

b) 85, *caput*, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, porquanto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, seria devida a fixação dos honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa e não por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela fixação por equidade, divergiu do entendimento dos julgados do STJ indicados (REsp n. REsp n. 2.236.487/SP e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.760/MS), que determinaram a observância do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil em hipóteses de reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, com determinação de que o Tribunal de origem se manifeste, de forma expressa, sobre o valor da causa e a proporção percentual dos honorários, bem como sobre os precedentes citados; requer ainda o provimento do recurso para que se fixem os honorários nos percentuais do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, ou para que se majorem os honorários.

Contrarrazões às fls. 8.185-8.190.

O recurso especial foi admitido (fls. 8.196-8.198).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao agravante, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem arbitrar honorários advocatícios.

A Corte estadual reformou a decisão agravada para fixar honorários advocatícios por equidade em R$ 1.000,00.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento específico da alegação de irrisoriedade dos honorários frente ao valor da causa e sem análise dos precedentes do STJ citados, o que configurou negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que não havia omissão quanto à aplicação do art. 85, § 6º, do CPC, ao valor atribuído à causa ou à possibilidade de sua utilização como base de cálculo dos honorários. Assentou que, embora tenha havido extinção parcial do processo em relação aos litisconsortes excluídos por ilegitimidade passiva, a demanda prosseguiu contra os demais réus, circunstância que impediria a aferição de proveito econômico estimável e autorizaria a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 8.126-8.127):

> Na hipótese, entendo que não assiste razão ao embargante em seu inconformismo. Isso porque o acórdão embargado não se omitiu quanto ao art. 85, §6º do CPC, tampouco quanto ao valor atribuído à causa ou à possibilidade de utilizá-lo como base de cálculo para os honorários advocatícios, mas entendeu a Turma Julgadora que, no caso em tela, em se tratando de exclusão de litisconsorte passivo da lide, por ilegitimidade, os honorários devem ser fixados por equidade, citando, inclusive, julgados do STJ com vistas a corroborar esse entendimento, que indicam que, em situações como essa, inexiste proveito econômico estimável, uma das hipóteses previstas no §8º do mesmo art. 85, capazes de permitir justamente a fixação de honorários pelo critério da equidade.
>
> Como bem consignado no acórdão:
>
> A r. decisão agravada, ao extinguir parcialmente o processo em relação ao C. A. M. e à A. E. G. A. P. S. por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), resolveu de forma definitiva a participação dessas partes na demanda, ainda que o processo prossiga em relação aos demais réus.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a exclusão de litisconsorte passivo da lide, por ilegitimidade, caracteriza sucumbência parcial e impõe a condenação em honorários advocatícios, os quais devem ser fixados por equidade, no momento da decisão que promove a exclusão:
>
> [...]
>
> Observa-se, assim, que a Turma Julgadora, ao contrário de se omitir, enfrentou devidamente a questão, vindo, apenas, a adotar entendimento diverso daquele pretendido pelo embargante, que manifesta, no presente recurso, seu mero inconformismo com o resultado do julgamento.
>
> No caso em exame, portanto, diferentemente do entendimento perfilhado pela parte embargante, não verifico nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão vergastado fundamentou adequadamente as razões para fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Art. 85, *caput*, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, tendo a demanda valor econômico definido e não irrisório, a fixação dos honorários deveria observar os percentuais do § 2º do art. 85, aplicáveis, por força do § 6º, independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em hipóteses de ilegitimidade passiva, sendo inadequado o arbitramento por equidade.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem fixou honorários por equidade ao reconhecer que, na exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, não haveria proveito econômico mensurável.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que, na hipótese de exclusão de litisconsorte do polo passivo por ilegitimidade, com prosseguimento da demanda em relação aos demais demandados, o proveito econômico obtido pela parte excluída não corresponde, automaticamente, ao valor integral da causa ou da pretensão indenizatória. Nessas circunstâncias é cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sem incidência automática dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na hipótese, a exclusão dos litisconsortes da lide se deu em decisão interlocutória, antes do julgamento do mérito da demanda, de modo que, não tendo a ação de responsabilidade sido extinta, prosseguindo em face dos demais litisconsortes, o proveito econômico dos réus excluídos deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

4. É viável o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que ficou evidenciado no caso concreto, razão pela qual os honorários sucumbenciais comportam majoração, para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 8/7/2025, destaquei.)

Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial.

Execução de título extrajudicial. Extinção parcial do feito por ilegitimidade de litisconsorte. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade. Incidência das Súmulas N. 7 e 83/STJ. Agravo interno não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por associação de advogados contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial ajuizada por financiadora pública, na qual, em primeiro grau, foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a duas executadas, por ilegitimidade, com condenação destas ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao julgar apelação das executadas excluídas do polo passivo, deu parcial provimento para, à luz do princípio da causalidade e considerando o elevado valor da causa, fixar os honorários sucumbenciais por equidade em quantia fixa, afastando a aplicação automática do percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, do CPC, e distinguindo o Tema 1.076/STJ .

3. O recurso especial buscava reformar o acórdão regional quanto aos critérios de fixação da verba honorária, alegando violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015 e divergência em relação à tese firmada no Tema n. 1.076/STJ, sustentando a impossibilidade de arbitramento por equidade em causa de elevado valor e pleiteando a observância do percentual mínimo legal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução de título extrajudicial na qual se reconhece a ilegitimidade de litisconsortes e se extingue o processo em relação a esses, é obrigatória a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015 e do Tema n. 1.076/STJ, ou se é possível a fixação por equidade, bem como se é viável, em recurso especial, o reexame do quantum arbitrado e da distribuição da sucumbência fundada no princípio da causalidade, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte afirmou que, no reconhecimento de ilegitimidade de litisconsorte e na consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, o juiz não está vinculado ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa previsto no art. 85, § 2º, do CPC, pois essa hipótese não se enquadra nas situações típicas de procedência ou improcedência de pedido tratadas pelo referido dispositivo.

6. O acórdão recorrido, ao admitir a fixação de honorários por equidade e afastar a aplicação automática do critério percentual em causa de elevado valor, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de obrigatoriedade de observância do mínimo legal em casos de ilegitimidade e exclusão de litisconsorte, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

7. A revisão do montante fixado a título de honorários de sucumbência demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias relativas à complexidade da causa, ao tempo de tramitação e ao trabalho desenvolvido pelos patronos, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A verificação da aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, em especial na hipótese de extinção parcial do feito e perda superveniente do objeto, também pressupõe reavaliação do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, atraindo igualmente a incidência da Súmula 7/STJ .

9. A alegada divergência jurisprudencial não se demonstrou apta a afastar tais óbices, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da fixação de honorários na exclusão de corresponsáveis por ilegitimidade e dos limites do reexame do quantum em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e preservou o arbitramento dos honorários sucumbenciais realizado pelo Tribunal de origem.

(AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE.
>
> **1. A exclusão de litisconsorte da demanda, por ausência de legitimidade passiva, autoriza a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, se não for possível aferir o proveito econômico obtido pela parte.**
>
> 2. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.104.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

A propósito, destaque-se trecho do voto do Eminente Ministro Raul Araújo, no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial n. 2.273.985/RJ, sobre a não incidência dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 , nas hipóteses em que se reconhece a ilegitimidade passiva de um ou parte dos litisconsortes, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados:

> Em primeiro lugar, porque o § 2º do art. 85 do CPC diz respeito a decisões judiciais que apreciam a causa por completo, abrangendo a totalidade das questões submetidas a juízo, o que não ocorre nas hipóteses em que, antes do julgamento do mérito, como no caso em exame, se reconhece a ilegitimidade de um ou de parte dos litisconsortes passivos, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados.
>
> E em segundo lugar, porque, conforme bem apontado na decisão agravada, a prevalecer o entendimento de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, poderia-se chegar à absurda hipótese, vedada pelo ordenamento jurídico, na qual a exclusão de outros réus, em diferentes momentos do processo, ensejaria a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária superior ao limite legal de 20%, o que não se pode permitir.
>
> [...]
>
> Em tais hipóteses, em que o reconhecimento da ilegitimidade de um ou de parte dos litisconsortes passivos, antes do julgamento do mérito da demanda, não enseja a extinção do feito, prosseguindo em face dos demais litisconsortes, esta Corte tem entendido pela fixação dos honorários de sucumbência pelo critério de equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. A propósito:
>
> [...]
>
> Portanto, considerando que a ação de responsabilidade prosseguirá contra os demais sócios litisconsortes, o proveito econômico deve ser considerado inexistente ou inestimável, também não se mostrando adequada a adoção do valor da causa para

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

a fixação dos honorários de sucumbência, impondo-se o seu arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem arbitrado honorários por equidade em favor do litisconsorte excluído, diante da ausência de proveito econômico diretamente mensurável e em consonância com a orientação desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de majoração dos honorários, incide ainda o óbice da Súmula n. 284 do STF. Isso porque, tendo o Tribunal de origem fixado a verba honorária por apreciação equitativa, a insurgência quanto ao valor arbitrado deveria apontar, de forma específica e fundamentada, eventual violação aos critérios legais próprios desse regime de fixação, previstos no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Contudo, a parte recorrente limitou-se a sustentar a incidência dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, sem desenvolver fundamentação adequada sobre a inadequação do arbitramento equitativo à luz dos parâmetros normativos pertinentes, o que revela deficiência de fundamentação recursal.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994 .

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. **A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ**.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação de verba honorária na origem em desfavor do ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57065419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:40
Código de Controle do Documento: 73026518-0d79-410c-acd3-6b563e722835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.434 / MG

Número Registro: 2026/0109236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242311199001 10000242311199003 10000242311199006 10000242311199009
53070301320238130024 25851045520258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C A M
ADVOGADOS	: JOSE SAD JUNIOR - MG065791
	BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
RECORRIDO	: D B J
ADVOGADOS	: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
	CAMILA GOMES PISANI MONTES - MG154233
INTERES.	: A E G A P P L
ADVOGADO	: RENATO TÓFANI GONÇALVES BRETAS - MG072133
INTERES.	: A M DE C
INTERES.	: F C V DE A E L
ADVOGADO	: LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57902381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:42:53
Código de Controle do Documento: 97d60db3-0998-42e1-b176-84fbbaf1b4e9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:42:53
Código de Controle do Documento: 97d60db3-0998-42e1-b176-84fbbaf1b4e9